



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394143

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116120-24.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.648

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável despacho de fls. 151 que, nos autos da ação de execução de honorários advocatícios, indeferiu o diferimento no pagamento das custas processuais e determinou a comprovação, pela agravante, da alegada hipossuficiência econômica ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais.

Inconformada, agrava a autora alegando, em síntese, ser suficiente à concessão da gratuidade a declaração de hipossuficiência financeira, sendo desnecessária prova adicional, vez que não aufere outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renda além daquela que decorre do fruto do seu trabalho na advocacia. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final para deferir o benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas processuais ao final ou o parcelamento do recolhimento das custas.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não comporta conhecimento, pois, para que tenha lugar o recurso, deve a decisão diretamente produzir efeitos lesivos à parte.

Na espécie, o ato impugnado apenas determinou que a agravante comprovasse ser pessoa pobre na expressão jurídica do termo, o que, por si só, nenhum prejuízo lhe causa.

Assim, é de rigor concluir que o ato atacado não constitui decisão interlocutória, sendo, conseqüentemente, incabível o recurso de agravo.

Por outro lado, cumpre observar que, em conformidade com o artigo 1.001 do CPC/15, “*dos despachos de mero expediente não cabe recurso*”.

Nesse sentido, citando precedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial em nota ao referido dispositivo copiado do artigo 504, do antigo CPC, Theotônio Negrão esclarece que *“é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente”*.

Com relação à matéria, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça, em acórdão assim ementado:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido – Despacho de mero expediente que determinou a juntada de documento que comprove a condição de hipossuficiente financeiro na forma como alegada pelo autor – Descabimento de impugnação por meio de recurso, já que desprovido de conteúdo decisório – Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, provido” (Agravado de Instrumento n. 1.074.539-0/0 – São Paulo - 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto – J. 23.11.06 – v.u.).

Por fim, não se olvide que a determinação guerreada, não tendo qualquer cunho decisório, criou apenas um ônus relativo à interessada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, com consequências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futuras e condicionais.

Isto posto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator